



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.488 - AM (2013/0339947-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE LEITE PERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas, praticadas por elevado número de réus, - nove -, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Considerando o tempo que perdura a prisão cautelar do recorrente e estando a marcha processual obstada pela não apresentação das defesas prévias de todos os réus, provocando uma ausência de previsão de quando o Juízo concluirá a instrução criminal, poderá acarretar a ilegalidade prevista no art. 648, II, do CPP.

3. Recurso em "Habeas corpus" a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para determinar o desmembramento do feito, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e em conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.488 - AM (2013/0339947-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE LEITE PERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO HENRIQUE LEITE PERES preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III e no art. 35 *caput*, todos da Lei n.º 11.343/06 (associação e tráfico de drogas), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Amazonas que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que está preso há mais vinte e dois meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fls. 163/164).

Informações prestadas (fls. 173/174).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 178/180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.488 - AM (2013/0339947-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE LEITE PERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada por envolver diferentes condutas delituosas, praticadas por elevado número de réus, - nove -, de modo que o processo segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Considerando o tempo que perdura a prisão cautelar do recorrente e estando a marcha processual obstada pela não apresentação das defesas prévias de todos os réus, provocando uma ausência de previsão de quando o Juízo concluirá a instrução criminal, poderá acarretar a ilegalidade prevista no art. 648, II, do CPP.

3. Recurso em "Habeas corpus" a que se nega provimento. Ordem concedida de ofício para determinar o desmembramento do feito, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.488 - AM (2013/0339947-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE LEITE PERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar porque ela perdura há mais tempo do que o permitido pela lei, o que não se caracterizou.

Apesar do recorrente não ter instruído o presente feito com os documentos necessários para inteira compreensão dos fatos, se extrai dos autos que ele responde pela prática de associação e tráfico de drogas porque em comparsaria com os corréus foi surpreendido na posse de grande quantidade de cocaína.

O Tribunal *a quo* ao justificar o atraso deixou consignado que o processo enfrentou algumas dificuldades no andamento, ante a complexidade inusitada do caso, por envolver diferentes condutas delituosas praticadas por elevado número de réus, - nove -, com defensores distintos. Por isso, o retardo da marcha processual se encontra dentro do tolerável, tanto que ali ficou anotado que:

"Conforme afirmado pelo próprio Impetrante, a ação penal possui nove denunciados, sendo que pelo menos quatro destes possuem advogados distintos, conforme se observa do espelho processual no sistema SAJ.

Além disso, ainda houve a declaração de suspeição do Magistrado titular da Vara, estando os autos com seu substituto. Tal situação contribui para uma maior morosidade processual, porém não caracteriza desídia do Poder Judiciário. Aliás, evita eventuais arguições de nulidades, posteriormente.

...

Diante do exposto, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que não se constata desídia ou morosidade injustificada atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público, verificando-se que a maior delonga processual decorre unicamente do próprio trâmite processual, assim como da sobrecarga natural do Poder Judiciário, em especial das Varas Especializadas em Tráfico de Entorpecentes" (fls. 65/663).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que em consulta telefônica, o Juízo da 3ª Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes informou que o recorrente apresentou defesa prévia aos 29.1.14, no entanto, ainda se aguardam por outras defesas prévias de alguns dos corréus.

Desta forma, fica demonstrado que o curso processual apesar de seguir sua normalidade, por não se imputar ao Judiciário ou ao Ministério Público retardo injustificado. No entanto, poderá sobrevir retardo no julgamento, o que redundará na ilegalidade acenada.

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, considerando-se, sobretudo, o tempo que perdura a constrição à liberdade cautelar, sem previsão para a conclusão do feito, consubstancia constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PROCESSO REDISTRIBUÍDO EM VIRTUDE DE APOSENTADORIA DO RELATOR. AUTOS AGUARDANDO JULGAMENTO HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5.º, LXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA ALICERÇADA NO MODUS OPERANDI DO RÉU E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESO PREVENTIVAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está concretamente fundamentada no modus operandi e na garantia da ordem pública. O direito do Réu apelar em liberdade sofre mitigações, em especial, nos casos em que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, ainda mais quando já proferida sentença penal condenatória.

II - A demora injustificada no julgamento da Apelação Criminal está caracterizada, porquanto o feito aguarda julgamento há mais de 2 (dois) anos. A situação é agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo fato de que o Desembargador relator aposentou-se, aguardando o processo a designação de seu sucessor, sem previsão de inclusão em pauta de julgamento.

III - Ordem parcialmente concedida, para recomendar ao Tribunal de origem, de forma urgente, a adoção das medidas necessárias para o julgamento do recurso.

(HC 258.742/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, j. 07/11/2013, DJe 12/11/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: RHC 31.958/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013; e, HC 256.082/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013 .

Considerando que o recorrente está sendo prejudicado pela revelia dos corréus, **concedo a ordem de ofício** para determinar o desmembramento do feito, nos termos do art. 80, do CPP, com relação ao recorrente, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0339947-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.488 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004521-49.2013.8.04.0000 00045214920138040000 02391936720118040001
2391936720118040001 40015598220138040000 45214920138040000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE LEITE PERES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.